GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NERIO SPECIALTY ROBUSTA LTDA*
ENDEREÇO: *Rua Aurélio Bernardi, 1822 - Nova Brasília - Ji-Paraná/RO - CEP: 76908-496*
PAT Nº: *20242900400002*
DATA DA AUTUAÇÃO: *27/01/2024*
CAD/CNPJ: *50.601.754/0001-75*
CAD/ICMS: *00000006658148*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/41/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadoria tributada como isenta | exportação indireta sem possuir Regime Especial | art. 77, VII, e, 4, lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido remessa de mercadorias com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem que possuísse regime especial específico para tais operações. Tributou-se a remessa como se fora operação interestadual. Trata-se da nota fiscal de sua emissão, em 25/01/2024, de nº 00000019.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 143 e 67, ambos do Anexo X do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 68c2-f666-b509-2b3b

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 87.648,00
Multa	R$ 87.648,00
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 175.296,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 31/01/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1) O ICMS não incidiria sobre exportações;

2) A exportação teria sido efetivada;

3) Exportação sem possuir Regime Especial poderia acarretar multa tipificada no artigo 77, VII, “k”, da Lei 688/96 (Multa de 02 UPF/RO)

Juntam-se documentos como:

a) Nota fiscal nº 448, emitida por , “Coffee Soul Brasil Ltda.”, de Minas Gerais

b) despacho de coleta de transporte (bill of lading);

c) imagens (print) quase ilegíveis de que a nota fiscal de remessa de Rondônia (00019) constaria do sistema SISCOMEX.

Requer, ao final, seja anulado o auto de infração, diante da fundamentação exposta.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido remessa de mercadorias com o fim

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 68c2-f666-b509-2b3b

específico de exportação (exportação indireta), sem que possuísse regime especial específico para tais operações. Tributou-se a remessa como se fora operação interestadual, ante a ausência de Termo de Acordo com a SEFIN. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Antes de analisar o mérito da autuação, este julgador diligenciou junto à GEFIS/CRE para informar sobre a efetividade da exportação das mercadorias. Como resultado, sobreveio o Relatório de Diligência nº 17/2025, o qual consta do presente e-PAT. Nele, informa-se que a exportação constaria como "averbada" em Protocolo 891241992505584, em quantidade compatível com a nota fiscal objeto desta autuação fiscal.

Assim, a pretensão fiscal não se sustenta, visto que, embora a remetente da mercadoria (impugnante) não tivesse "Regime Especial de Exportação Indireta", as exportações efetivamente aconteceram, restando mero descumprimento cadastral do sujeito passivo. Acato a tese defensiva.

Na questão da multa, a impugnante pleiteia reconvenção da penalidade, mas não é lícito converter uma penalidade em outra. Somente por novo auto de infração, com novo objeto infracional, se for o caso.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R$ 175.296,00 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais), em razão da insubsistência do feito..

Desta decisão, **recorro** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para, querendo, interpor recurso.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado desta decisão, a contar da ciência deste, garantido o direito de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 68c2-f666-b509-2b3b

recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Porto Velho, *28/03/2025*.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, **Auditor Fiscal**, Data: **28/03/2025**, às **11:24**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 68c2-f666-b509-2b3b